


VLADIMIR ILITCH

LENINE



**Projecto de Regulamento
Sobre o Controlo Operário
(Novembro 1917)**

ORGANIZAÇÃO REGIONAL DE LISBOA DO PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS 

PROJECTO DE REGULAMENTO SOBRE O CONTROLO OPERÁRIO¹

Vladimir Ilitch Lénine
1917

Escrito a 26 ou 27 de Outubro (8 ou 9 Novembro) de 1917
Publicado pela primeira vez em 1929

Presente tradução na versão das Obras Escolhidas de V.I.Lénine
Edição em Português da Editorial Avante, 1977, t2, p 408
Traduzido das O. Completas de V.I.Lénine 5ª Ed. russo t.35 pp 30-31

¹ A elaboração da lei do controlo operário sobre a produção começou imediatamente após a vitória da Revolução Socialista de Outubro. O “*Projecto de Regulamento Sobre o Controlo Operário*”, escrito por Lénine em 26 ou 27 de Outubro de 1917, foi discutido no Conselho Central dos Comitês de Fábrica de Petrogrado com a participação de Lénine e foi adoptado no fundamental. Depois de 27 de Outubro o projecto foi analisado pelo Conselho de Comissários do Povo. O projecto de Lénine esteve na base da elaboração posterior do projecto de lei sobre o controlo operário. A redacção final do projecto foi entregue a uma comissão criada na reunião do CECR de 8 (21) de Novembro. A 14 (27) de Novembro o CECR analisou o projecto apresentado pela comissão e aprovou o decreto, que recebeu o nome de “*Regulamento Sobre o Controlo Operário*”. Nele estão reflectidas as principais teses do projecto de Lénine. O decreto foi publicado no *Izvéstia TsIK*, nº 227, de 16 (29) Novembro.

1. É introduzido o **controle operário** sobre a produção, conservação e compra-venda de todos os produtos e matérias-primas, em todas as empresas industriais, comerciais, bancárias, agrícolas e outras com um número de operários e empregados (em conjunto) não inferior a 5 pessoas ou com um movimento não inferior a 10 000 rublos por ano.
2. Exercerão o controle operário todos os operários e empregados da empresa, quer directamente, se a empresa é tão pequena e isto é possível, quer através dos seus representantes eleitos, que devem ser eleitos **imediatamente** em assembleias gerais com acta das eleições e a comunicação dos nomes dos eleitos ao governo e aos Sovietes locais de deputados operários, soldados e camponeses.
3. Fica absolutamente proibida a suspensão do trabalho de uma empresa ou de uma produção de importância nacional (ver § 7), bem como toda a alteração no seu funcionamento sem autorização dos representantes eleitos pelos operários e empregados.
4. **Todos** os livros e documentos sem excepção, assim como **todos** os armazéns e reservas de materiais, ferramentas e produtos sem qualquer excepção, devem estar abertos a estes representantes eleitos.
5. As decisões dos representantes eleitos dos operários e empregados são obrigatórias para os proprietários das empresas e só podem ser anuladas pelos sindicatos e pelos congressos sindicais.
6. Em todas as empresas de importância nacional, **todos** os proprietários e **todos** os representantes eleitos dos operários e empregados, eleitos para exercerem o controle operário, são declarados responsáveis perante o Estado pela mais rigorosa ordem, disciplina e conservação dos bens. Os culpados de negligência, de dissimulação de reservas, balanços, etc., serão punidos com a confiscação de todos os bens e com prisão até 5 anos.
7. Consideram-se empresas de importância nacional todas as empresas que trabalham para a defesa ou estão de um ou outro modo relacionadas com a produção de artigos necessários à existência das massas da população.
8. Regras mais pormenorizadas do controle operário serão estabelecidas pelos Sovietes locais de deputados operários e pelas conferências dos comités de fábrica e igualmente pelos comités de empregados em assembleias gerais dos seus representantes.